



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12448.732231/2012-58
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2402-000.776 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 7 de agosto de 2019
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente IZABEL MEIRA COELHO LEMGRUBER PORTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil preste as informações solicitadas, em regime de urgência, nos termos do voto que segue na resolução, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada à contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias.

(assinado digitalmente)
Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Sérgio da Silva, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior e Denny Medeiros da Silveira.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário (e-fls. 354/420) em face do Acórdão n. 08.32-142 - 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza - DRJ/FOR (e-fls. 318/332), que julgou improcedente a impugnação (e-fls. 02/06), apresentada em **17/09/2012**, mantendo o crédito tributário consignado no lançamento constituído em **22/08/2012** (e-fl. 312) mediante a Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física - n. 2011/532876345374486 - no valor total de R\$ 71.627,27 (e-fls. 304/309) - com

fulcro em omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrente de ação da Justiça Federal.

Cientificada do teor da decisão de primeira instância em 21/05/2015 (e-fl. 340), a impugnante, agora Recorrente, interpôs recurso voluntário em 09/02/2015, esgrimindo os seguintes argumentos, que transcrevo no essencial:

III – DO DIREITO - MÉRITO

Como exposto nos fatos, entendeu a r. Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza – DRJ/FOR, não ter a Contribuinte logrado êxito em demonstrar a transferência dos valores impugnados, para a sociedade MEIRA COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS, nem tampouco a comprovação de que a sociedade tenha efetuado o pagamento da tributação sobre tal importância.

PRIMEIRAMENTE, importante enfatizar que, a Contribuinte, juntamente com outras advogadas, consolidou a sociedade de fato a qual pertenciam desde 1994; constituindo a sociedade **MEIRA COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, nos termos da lei nº 8.906/94, em Agosto de 2005 (fls. 227/236), **inscrita no CNPJ através do nº 07.511.864/001-17**.

Quando da constituição da sociedade, **os sócios definiram que todos os honorários recebidos pelos advogados que integram a sociedade**, por ações judiciais e extrajudiciais ou serviços advocatícios prestados a partir de a constituição de a sociedade, **seriam revertidos a benefício da mesma, compondo os resultados sociais**, nos termos **da Cláusula 15 do Contrato Social** (fls. 234), como se segue:

Fls. 234

CLÁUSULA QUINZE – DISPOSIÇÕES GERAIS

Todos os honorários recebidos pelos advogados que integram a sociedade revertido a benefício da mesma, compondo os resultados sociais.

Objetivando ratificar a cláusula epigrafada, os sócios da MEIRA COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS, **celebraram Acordo de Quotista onde um dos objetivos foi promover a destinação dos valores oriundos das Ações Judiciais iniciadas anteriormente à constituição da sociedade**, como se verifica: 

Fls. 237:

CLÁUSULA PRIMEIRA

A Cláusula III - DOS HONORÁRIOS ADVINDOS DAS AÇÕES ANTIGAS, passa a constar com a seguinte redação:

Processo nº 12448.732231/2012-58
Resolução nº **2402-000.776**

S2-C4T2
Fl. 446

3.1. O valor líquido dos honorários contratuais advindos das AÇÕES ANTIGAS, serão cedidos pela sócia IZABEL à sociedade:

3.1.1 O valor acima descrito terá como objetivo a composição da reserva de lucro da sociedade, nos termos da cláusula 12, parágrafo 1º do Contrato Social. Tão logo seja constituída a reserva de lucros, o valor remanescente será distribuído, entre os sócios, nos termos da Cláusula 11, item 2.1.1.

Nestes termos é que, **obtendo a receita oriunda das Ações Judiciais através das transferências realizadas pela Contribuinte quando do levantamento dos Alvarás, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.846/94, a MEIRA COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS, emitiu as respectivas notas fiscais constantes de fls. 242/295, do presente processo, efetuando todos os recolhimentos de impostos federais e municipal sobre as mesmas incidentes.**

Dispõe a legislação acima epigrafada:

LEI No 8.846/94

Art. 2º Caracteriza omissão de receita ou de rendimentos, inclusive ganhos de capital para efeito do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais, incidentes sobre o lucro e o faturamento, a falta de emissão da nota fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação das operações a que se refere o artigo anterior, bem como a sua emissão com valor inferior ao da operação.

(grifos nossos)

Objetivando não existirem quaisquer dúvidas quanto a esta efetiva transferência e o pagamento dos tributos pela MEIRA COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS, a Contribuinte junto ao presente os seguintes documentos relativos ao ano-calendário de 2010:

- (a) Extratos bancários da conta 0625 agência 1272-2, instituição Caixa Econômica Federal – CEF;
- (b) Extratos da sociedade MEIRA COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS da conta 60323-2, agência 0407, instituição Banco Itaú S.A.;
- (c) Conta de recebidos do Livro Razão da sociedade MEIRA COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS,
- (d) Conta dos impostos pagos do Livro Razão da sociedade MEIRA COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS;
- (e) Declaração de rendimento da sociedade MEIRA COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS;
- (f) Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica da sociedade MEIRA COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS

(g) Balanço Patrimonial do exercício de 2010 – MEIRA COELHO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

A Colenda DRJ/FO no julgamento do v. Acórdão nº 08-32.142, expõe o reconhecimento da não tributação dos valores, advindos de Ação Judicial, creditados na conta de um dos sócios e transferidos à pessoa jurídica, na pessoa física, na medida em que os mesmos serão tributados na pessoa jurídica, senão vejamos:

[...]

Em complemento, a DRJ/FO dispõe que reconhece a existência da sociedade e que os trabalhos nas ações judiciais foram realizados através dos esforços de todos os sócios da sociedade, **TODAVIA INFORMA QUE, POR NÃO TEREM SIDO ANEXADOS OS LIVROS E DIRPJ DA SOCIEDADE NÃO HAVERIA A POSSIBILIDADE DE RECONHECER O DIREITO PLEITEADO**, senão vejamos:

Desta forma, é que os documentos ora anexados atendem à solicitação da Receita Federal e **demonstram de forma inofismável não terem os valores apresentados pela instituição financeira ingressado no patrimônio da Contribuinte, não gerando, portanto, qualquer riqueza à mesma passível da incidência de Imposto de Renda.**

Nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional – CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica; para haver o fato gerador deve o contribuinte ter percebido renda produto do capital e/ou do trabalho ou, ainda, proventos, de qualquer natureza que importem em acréscimos patrimoniais.

A contribuinte não disponibilizou do montante indicado, ao contrário, o transferiu para a sociedade MEIRA COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS que, os ofereceu à tributação e realizou o pagamento de todos os tributos, conforme as anexas contas do Livro Razão da mesma.

Insta salientar que a Contribuinte transferiu à sociedade MEIRA COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inclusive o quantum de imposto de renda retido na fonte ao qual a DRJ/FO compensou do montante devido em razão do reconhecimento do montante de R\$ 18.526,25 (dezoito mil reais, quinhentos e vinte e seis reais e vinte e cinco centavos).

Demonstrado está terem sido os valores transferidos da conta da contribuinte para a conta da sociedade tendo esta os faturado e sobre os mesmos recolhido os impostos pertinentes.

Quanto à tese exposta no v. Acórdão, ora recorrido, de que o valor foi utilizado para compor o capital social da sociedade, o que ratificaria o fato de ter a contribuinte disponibilizado dos créditos, data máxima vênia, a mesma não encontra apoio nos documentos juntados pela Contribuinte, nas provas a que ora se requer a juntada, nem tampouco na legislação vigente.



Da leitura do contrato social celebrado em Agosto de 2005, verifica-se na cláusula quarta que o capital social da sociedade é de R\$ 3.000,00 (três mil reais) **totalmente subscrito e integralizado**:

Fls. 228

CLÁUSULA QUARTA – CAPITAL SOCIAL

O capital social é de 3.000,00 (três mil reais), dividido em 3.000 quotas com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, totalmente subscritas e realizadas integralmente neste ato em moeda corrente do país, da seguinte forma:

Portanto o capital social da MEIRA COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS foi totalmente subscrito e integralizado quando de sua constituição em AGOSTO DE 2005.

Ainda, *data máxima vênia*, a controvérsia na tese apresentada pela DRJ/FO é tão gritante que o valor a que se impugna é de R\$ 175.328,87 (cento e setenta e cinco mil, trezentos e vinte e oito reais e oitenta e sete centavos); e as quotas da Contribuinte foram subscritas e integralizadas pelo valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), cai assim por terra a tese apresentada na parte final do v. Acórdão, ora recorrido.

Apenas para que não hajam quaisquer dúvidas, quanto ao fato de o Acordo de Quotistas e o Contrato Social EM MOMENTO ALGUM REGEREM que o valores advindos das ações iniciadas anteriormente à formação da sociedade seriam utilizados para a composição do capital social; faz-se importante analisar as regras da Cláusula Quinze do Contrato Social e Cláusula Primeira do Acordo de Quotistas às fls. 234 e 237, respectivamente.

As cláusulas epígrafadas determinam que os valores serão revertidos para a formação do **PATRIMÔNIO SOCIAL DA SOCIEDADE**.

Como é cediço, o patrimônio social não se confunde com o capital social. O Patrimônio Social de uma sociedade, conforme ensina o Ilustre Jurista José Edwaldo Tavares Borba¹, é o conjunto de valores de que esta dispõe. Nesse patrimônio existem valores ativos – tudo o que a sociedade tem (dinheiro, créditos, imóveis, móveis etc...); e valores passivo – tudo o que a sociedade deve. Fala-se assim em patrimônio líquido, que é a diferença entre o ativo e o passivo. Se o ativo for superior ao passivo, a sociedade terá um patrimônio líquido positivo; se inferior, terá um patrimônio líquido negativo.

Depreende-se da leitura dos documentos acima epígrafados, que os valores transferidos pela contribuinte à sociedade entraram como rendimentos, sobre os mesmos foram pagos todos os impostos incidentes e vieram a compor o patrimônio social da sociedade.

Pelos termos acima, é que totalmente infundado o v. Acórdão recorrido, devendo o mesmo ser reformado objetivando não seja configurado o *bis in idem* pela Receita Federal.

III – DA JURISPRUDÊNCIA

Importante destacar que a matéria já fora objeto de análise por nossos Tribunais Federais Regionais os quais, por unanimidade, entendem que, não havendo a disponibilização do rendimento pelo Contribuinte o mesmo não restou agregado a seu patrimônio não sendo devido, por conseguinte, qualquer tributação.

[...]

IV – CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

[...]

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/1972, e alterações posteriores, portanto, dele conheço.

Passo à análise.

O cerne desta lide concentra-se na ausência de comprovação de transferência dos recursos financeiros, decorrentes de honorários advocatícios, para a conta corrente da Sociedade Meira Coelho Advogados Associados, recursos estes recebidos pela Recorrente.

Ao tratar da matéria, a decisão *a quo* assim se manifestou, *verbis*:

DO MÉRITO

Cuida o presente processo de impugnação a Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, exercício financeiro de 2011, ano-calendário 2010, emitida por infração de omissão de rendimentos percebidos da Caixa Econômica Federal. Rendimentos de honorários advocatícios relacionados a processos judiciais, no âmbito da Justiça Federal. Diversos processos judiciais tratando de Ação Judicial contra o Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS.

A infração de omissão de rendimentos foi constatada pelo confronto entre as informações da DIRF, fornecida pela CEF e as informações na Declaração de Ajuste Anual, apresentada pela senhora contribuinte.

Verificou-se divergência entre o valor informado na Declaração de Ajuste Anual, como tendo sido percebido da CEF, e o valor informado na DIRF, fornecida pela CEF.

Na DIRF, foram informados diversos rendimentos decorrentes de decisão da Justiça Federal, relacionados a diversos processos judiciais, totalizando um montante de R\$ 175.328,87.

Na Declaração de Ajuste Anual, foram informados, apenas, rendimentos de pró-labore percebidos no valor total de R\$ 32.000,00, com retenção de IRRF, no valor de R\$ 1.040,76, não tendo sido informado nenhum rendimento como tendo sido recebido da CEF. Embora não tenha sido informado rendimento percebido da CEF foi informada compensação de IRRF relacionado à CEF, no valor total de R\$ 5.259,85.

O valor da DIRF foi lançado como omissão de rendimentos percebidos de pessoa jurídica.

A infração de omissão de rendimentos foi motivada ainda com o seguinte fato:

Valores de rendimentos tributáveis e imposto de renda retido na fonte alterados conforme informações da Dirf da fonte pagadora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo, salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Na impugnação, vem a senhora contribuinte argumentando contra a Notificação de Lançamento, nos seguintes termos:

- 1) é advogada, exercendo a profissão com mais duas advogadas, a saber: Alessandra Garcia Ferreira e Taissa Meira Coelho Aragão Medeiros;
- 2) Os rendimentos da DIRF são honorários advocatícios recebidos em decorrência de diversos processos judiciais, no âmbito da Justiça Federal, relacionados a ações movidas contra o INSS;
- 3) Nas ações judiciais correspondentes aos processos judiciais relacionados na DIRF atuaram as três advogadas, entre elas a sua pessoa, quais sejam: Izabel Meira Coelho Lemgruber Porto, Alessandra Garcia Ferreira e Taissa Meira Coelho Arruda Aragão;
- 4) posteriormente ao ajuizamento dessas ações judiciais, foi constituída uma sociedade tendo como sócias as três advogadas: a sua pessoa e mais duas, quais sejam: Izabel Meira Coelho Lemgruber Porto, Alessandra Garcia Ferreira e Taissa Meira Coelho Arruda Aragão;
- 5) para integralização do capital da sociedade, os honorários advocatícios depositados na CEF foram transferidos para a sociedade, por força do contrato social;
- 6) do valor total informado na DIRF, R\$ 175.328,87, nenhum valor foi usado para aumento de seu patrimônio. Todo valor foi transferido para a sociedade ou para a duas outras sócias da sociedade, já que em todas as ações judiciais atuavam três advogadas, que, posteriormente, constituíram uma sociedade: Meira Coelho Advogados Associados.

Examinando-se as provas apresentadas na impugnação, fls. 12/303, verifica-se que são documentos relacionados à sociedade Meira Coelho Advogados Associados e às peças dos processos judiciais correlacionados com os rendimentos informados na DIRF.

Constata-se, facilmente, que:

- 1) nos processos judiciais atuavam três advogadas, entre elas a senhora contribuinte, quais sejam: Izabel Meira Coelho Lemgruber Porto, Alessandra Garcia Ferreira e Taissa Meira Coelho Arruda Aragão;

- 2) as peças dos processos judiciais estão correlacionadas com os processos judiciais mencionados na DIRF apresentada pela CEF;
- 3) os rendimentos mencionados na DIRF são honorários advocatícios relacionados a ações judiciais movidas contra o INSS;
- 4) a sociedade foi constituída posteriormente à formalização das ações judiciais;
- 5) no Aditivo ao Acordo de Quotista, consta cláusula de que a senhora contribuinte, como sócia, destinaria à sociedade, a título de integralização de capital, os honorários advocatícios relacionados a processos judiciais formalizados antes da constituição da sociedade, ações antigas.
- 6) recibos emitidos pela Sociedade Meira Coelho Advogados Associados referente ao recebimento dos honorários advocatícios da senhora contribuinte;
- 7) Notas Fiscais emitidas pela Sociedade Meira Coelho Advogados Associados referente ao recebimento dos honorários advocatícios e relacionados aos processos judiciais discriminados na DIRF.

Inicialmente, há de se esclarecer que, para o caso de existência de sociedade de advogados e de créditos feitos na conta corrente mantida em nome de um dos sócios, o sócio beneficiário dos créditos na conta corrente deve providenciar a transferência dos recursos financeiros para a conta corrente da sociedade, pessoa jurídica, relacionados a todos os créditos recebidos. Os créditos seriam tributados, primeiramente, na Pessoa Jurídica, através de registro da receita bruta no Livro Caixa e do respectivo IRRF, e de apresentação da Declaração de Informações Econômico Fiscais – DIPJ. Feita a tributação na Pessoa Jurídica, haveria a distribuição de lucros para os sócios, que são rendimentos isentos ou não tributáveis.

No presente caso, não foram apresentados nenhum documento desse procedimento.

Quanto à constituição da sociedade, no ano-calendário de 2005, quanto à emissão das Notas Fiscais de Prestação de Serviços, emitidas no valor dos honorários advocatícios e em favor do autor da ação judicial, quanto aos recibos emitidos pela sociedade, e quanto ao fato de atuação das três advogadas em todas as ações judiciais, cabe esclarecer que a tributação somente ocorreria na pessoa jurídica da sociedade, apesar da emissão das Notas Fiscais, se, e somente se, ficasse demonstrado a transferência efetiva dos recursos para a conta corrente da sociedade e posteriormente a distribuição de lucros para os sócios, conforme a participação no capital social, após a tributação na Pessoa Jurídica. Nessa hipótese, a tributação dar-se-ia, na pessoa jurídica, através de apresentação de Declaração de Informações Econômico – Fiscais Pessoa Jurídica. No segundo momento, os sócios receberiam os lucros da pessoa jurídica, que são tidos como rendimentos isentos ou não tributáveis.

Entretanto, na presente impugnação, não se vem demonstrando que os créditos, efetuados na conta corrente da CEF mantida em nome da senhora contribuinte, tenham sido tributados na pessoa jurídica da sociedade, apesar de terem sido emitidas Notas Fiscais de Prestação de Serviços e Recibos. Não se vem apresentando o Livro Caixa da sociedade e nem a Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica.

Desta forma, para efeito de tributação do Imposto de Renda, os honorários advocatícios, discriminados na DIRF, pertencem à senhora contribuinte e devem ser tributados na sua Declaração de Ajuste Anual, haja vista que a senhora contribuinte atuou em todos os processos judiciais.

Como já esclarecido, a transferência dos recursos financeiros para a Sociedade Meira Coelho Advogados Associados e a tributação na Pessoa Jurídica teriam que ser demonstradas, constituindo-se em prova efetiva de que os honorários advocatícios pertenceriam à Pessoa Jurídica, pela atuação nos processos judiciais, em nome da senhora contribuinte e das outras duas advogadas.

Na impugnação, não se tem nenhuma prova de que houve transferência efetiva dos recursos financeiros para a Sociedade Meira Coelho Advogados Associados, escrituração no Livro Caixa e tributação na Pessoa Jurídica. Os Recibos e as Notas Fiscais, emitidos pela sociedade, são provas insuficientes para comprovarem a efetiva transferência.

Ademais, não se vem apresentando prova de que os recursos financeiros foram de fato tributados na pessoa jurídica da sociedade, através da Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica. Não se vem apresentado prova de que a senhora contribuinte tenha recebido apenas os lucros da sociedade.

Apesar de os documentos juntados à impugnação comprovarem a atuação de três advogadas nas ações judiciais e comprovarem, também, a criação de uma sociedade, remanesce o entendimento da fiscalização de que os rendimentos constantes da DIRF pertencem, exclusivamente, à senhora contribuinte e que, assim, devem ser tributados na sua pessoa física.

Como já bastante esclarecido, os Recibos e as Notas Fiscais, emitidos pela sociedade, não provam, suficientemente, a transferência dos recursos financeiros para a Pessoa Jurídica da Sociedade Meira Coelho Advogados Associados, e nem provam, suficientemente, que os recursos tenha sido tributados na Pessoa Jurídica, e que, posteriormente à tributação na pessoa jurídica, tenham sido transferidos para os sócios, na forma de distribuição de lucros.

É improcedente, também, o argumento de que houve transferência para integralização da capital.

Examinando-se o Contrato Social da sociedade, constata-se, facilmente, que a alegada integralização de capital da sociedade deveria ter sido feita pela senhora contribuinte, quando do recebimento dos honorários advocatícios relacionados a processo judiciais antigos.

Entretanto, esse argumento deixa transparecer o entendimento de que os créditos na conta corrente na CEF são, realmente, honorários advocatícios pertencentes à senhora contribuinte. Pois, a senhora contribuinte, com a finalidade de integralização de capital, somente poderia destinar recursos próprios para a sociedade.

Nesse entendimento, os honorários advocatícios, primeiramente, transitariam pela sua Declaração de Ajuste Anual (conforme se vem fazendo com a Notificação de Lançamento), e, em um segundo tempo, após tributação, seriam aportados no capital social da sociedade, constituindo-se em um bem, que deveria ser informado na Declaração de Ajuste Anual. Na integralização de capital, não haveria emissão de Nota Fiscal de prestação de serviço, mas tão somente uma emissão de Recibo da sociedade e a prova da efetiva transferência dos recursos financeiros, do patrimônio da senhora contribuinte para o patrimônio da sociedade.

Por todo o exposto, os créditos na conta corrente da CEF são honorários advocatícios e devem ser tributados na pessoa física da senhora contribuinte, titular da conta corrente.

Nos termos do inciso I do parágrafo único do art. 121 do CTN, o contribuinte é aquele que tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador. Vejamos, então, a redação:

[...]

Ademais, examinando-se a Declaração de Ajuste Anual, constata-se que, relativamente aos rendimentos percebidos da CEF, foi compensado o correspondente IRRF, no valor de R\$ 5.259,85. Por conta dessa compensação e da compensação do IRRF, no valor de R\$ 1.040,76, relacionado aos rendimentos de pró-labore, no valor de R\$ 32.000,00, percebidos da Sociedade Meira Coelho Advogados Associados, apurou-se Saldo de Imposto a Restituir, no valor de R\$ 6.300,61.

Tendo-se utilizado do IRRF, na sua integralidade, deveria ter, também, oferecido à tributação o correspondente rendimento, no valor de R\$ 175.328,87.

Os rendimentos de honorários advocatícios constantes da DIRF (rendimentos decorrentes de decisão da justiça federal), no valor total de R\$ 175.328,87, devem ser tributados, na integralidade, na Declaração de Ajuste Anual da senhora contribuinte.

Desta forma, não tendo informado nenhum valor na Declaração de Ajuste Anual, relativamente à DIRF, apresentada pela CEF, remanesce a infração de omissão de rendimentos, no valor de R\$ 175.328,87, mormente se a senhora contribuinte utilizou como compensação o correspondente IRRF, no valor de R\$ 5.259,85.

[...]

Deduz assim que o desfecho da presente lide resume-se à matéria probatória.

Pois bem.

O lançamento em apreço tipificou infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrente de ação da Justiça Federal no valor de R\$ 175.328,87 pagos pela fonte pagadora Caixa Econômica Federal e vinculados à Recorrente no ano-calendário 2010.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente colaciona aos autos diversos documentos comprobatórios (e-fls. 370/420) não apresentados à autoridade lançadora, nem à instância de julgamento de primeira instância. Tais documentos visam a comprovar a transferência de recursos financeiros na ordem de R\$ 175.328,87 para a conta corrente da Sociedade Meira Coelho Advogados Associados, tributação desses recursos na referida pessoa jurídica, registro da receita bruta no Livro Caixa e do respectivo IRRF, e apresentação da DIPJ referente ao ano-calendário 2010 em consonância com a escrita contábil/fiscal.

O conjunto probatório acostado aos autos em sede de recurso voluntário reclama apreciação conjunta com os elementos de prova apresentados à autoridade lançadora e à autoridade julgadora de primeira instância, de forma a elucidar a efetiva titularidade dos rendimentos no valor de R\$ 175.328,87, bem assim a sua transferência à Sociedade Meira Coelho Advogados Associados.

Nessa perspectiva, entendo necessário o encaminhamento dos autos à autoridade lançadora para apreciação, de forma sistêmica e conclusiva, de todo o conjunto probatório acostado aos autos, com especial atenção aos documentos de e-fls. 370/420, inclusive quanto i) à convergência de informações prestadas na DIPJ/Exercício 2011 - Ano-calendário: 2010 - da pessoa jurídica Sociedade Meira Coelho Advogados Associados com as informações constantes das demais declarações apresentadas à Receita Federal e com a sua escrita contábil/fiscal; ii) às notas fiscais e recibos emitidos pela Sociedade Meira Coelho Advogados Associados; iii) à ocorrência de tributação, na Sociedade Meira Coelho Advogados Associados, dos recursos financeiros transferidos; iv) à ocorrência de distribuição de lucros aos sócios e em que ordem de valor; v) aos registros no Livro-Caixa da Sociedade Meira Coelho Advogados Associados; e vi) à efetiva integralização do capital social da Sociedade Meira Coelho Advogados Associados.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e converter o julgamento em diligência à Unidade da Receita Federal para, **em regime de urgência**, em virtude de ordem judicial, para apreciação, de forma sistêmica e conclusiva, de todo o conjunto probatório acostado aos autos, com especial atenção aos documentos de e-fls. 370/420, inclusive quanto i) à convergência de informações prestadas na DIPJ/Exercício 2011 - Ano-

Processo nº 12448.732231/2012-58
Resolução nº **2402-000.776**

S2-C4T2
Fl. 454

calendário: 2010 - da pessoa jurídica Sociedade Meira Coelho Advogados Associados com as informações constantes das demais declarações existentes nos sistemas da Receita Federal e com a sua escrita contábil/fiscal; ii) às notas fiscais e recibos emitidos pela Sociedade Meira Coelho Advogados Associados; iii) à ocorrência de tributação, na Sociedade Meira Coelho Advogados Associados, dos recursos financeiros efetivamente transferidos; iv) à ocorrência de distribuição de lucros aos sócios e em que ordem de valor; v) aos registros no Livro-Caixa da Sociedade Meira Coelho Advogados Associados; e vi) à efetiva integralização do capital social da Sociedade Meira Coelho Advogados Associados, sem prejuízo de outros aspectos que a autoridade ora diligenciada entenda necessários, observando-se que o resultado da diligência deverá ser consolidado em Informação Fiscal, de forma conclusiva, que deverá ser cientificada à contribuinte para, a seu critério, apresentar manifestação no prazo de trinta dias.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima